



ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS REFERENTES A TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.05.1

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria administrativa na área de licitações, contratos e demais procedimentos de compras/serviços, abrangendo o acompanhamento do planejamento, elaboração e definição de demandas de bens, produtos e serviços e de todo o processo licitatório, bem como orientação e acompanhamento de justificativas e defesas de diligências e processos junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório.

Data da Abertura : 26 de setembro de 2019

Horário : 09 horas

Local : Prefeitura Municipal de Várzea Alegre

Endereço : Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, nº 153

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro, na cidade de Várzea Alegre/CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, em sessão pública, nomeada pela Portaria nº 05/2019, de 02 de Janeiro de 2019, do Senhor Prefeito Municipal, sendo composta pelos membros Emmanuel Abreu Pedreira, Maria Fernanda Bezerra e Bruno Bezerra Bastos, sob a presidência do primeiro, para que fossem recebidos os envelopes de habilitação e propostas de precos referentes à Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.05.1, cujo objeto supracitado. Pontualmente às 09 horas. o Senhor Presidente declarou que estavam abertos os trabalhos da presente licitação, nomeando a Senhora Maria Fernanda Bezerra para secretariar a reunião. Participou do certame a empresa CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MOREIRA, MORAIS & ALENCAR ADVOCACIA. neste ato representadas por seus representantes legais. O Senhor Presidente, com acatamento do licitante presente, concedeu prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância para possíveis atrasos. Decorrida a referida tolerância, o Senhor Presidente deu início à sessão, determinando o recebimento de todos os envelopes apresentados. Recebidos os mesmos, fora aberto primeiximente o envelope contendo a documentação de habilitação, sendo a mesma analisada e









rubricada pelos licitantes. Abertos os ditos envelopes, e em face de uma minudente análise por parte da Comissão junto a toda documentação apresentada, esta sessão ficaria suspensa até a publicação do resultado, através do DOM/CE, onde a partir desta data ficariam aberto os prazos recursais, conforme determina a lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente determinou que fosse encerrada a presente sessão, do que Bezerra, que secretariei pelos demais membros da Comissão.

TEN	NOME/RAZÃO SOCIAL	ASSINATURA/RUBRICA
1	CONECT SERV. ADMIN, EIRELI	
7	MARCO VILLAR SOC. IND. DE ADVOCACIA	all ste sin
3	MOREIRA. MORAIS & ALENCAR ADVOCACIA	MA

Assinaturas da Comissão de Licitação:

FUNÇÃO	NOME		ASSINATURA
Apoio	Maria Fernanda Bezerra		
Apoio	Bruno Bezerra Bastos	Uh : . /	, n N
Presidente	Emmanuel Abreu Pedreira		MMIN





ATA DA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS № 2019.09.05.1

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2019 às 13hs00min, reuniram-se na Comissão Permanente de Licitação o Presidente da Comissão, o Sr. Emmanuel Abreu Pedreira e os Membros, composta pela Sra. Maria Fernanda Bezerra e pelo Sr. Bruno Bezerra Bastos. Tudo com observância na Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores para dar prosseguimento ao processo de TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.05.1, foi declarada aberta a sessão do processo em referência. O Presidente da Comissão fez chamada nominal às empresas, conforme lista de presença. O Presidente da Comissão constatou a ausência de todas as interessadas, e dando continuidade aos trabalhos e após análise, que julgou a HABILITAÇÃO das licitantes, fora considerada CLASSIFICADA a empresa: CONECT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, por cumprimento integral a esta convocação editalícia e DESCLASSIFICADA as empresas: MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MOREIRA por não possuir em seu objeto social atividade compatível com o objeto licitado, sendo o seu único objeto específico para serviços de assessoria jurídica e por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado descumprindo o item 3.1.14 do Edital Convocatório e MORAIS & ALENCAR ADVOCACIA por não possuir em seu objeto social atividade compatível com o objeto licitado. O Sr. Presidente da Comissão de Licitação, coloca em disponibilidade vistas ao processo, assim como informa, que será publicado no DOM/CE a partir da data de publicação desse resultado. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Membros. Várzea Alegre/CE, 26 de setembro de 2019.

Função	Nome	/ Assiglatura/
regoeiro	Emmanuel Abreu Pedreira	Fel M/4
Membro	Maria Fernanda Bezerra	101/10
Membro	Bruno Bezerra Bastos	HIA .



COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO - FASE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.05.1



CONSIDERANDO que serão realizados festejos no dia 30 de etembro de 2019 em alusão a "Sama Terezinha" Padroeira de Umari. A Excelentissima Sra. MIRINEIDE PINHEIRO MOURA, Prefeita Municipal de Umari, Estado do Ceara, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas.

DECRETA:

Art. 1º - Frea decretado Feriado Municipal no dia 30 de setembro de 2019, em virtude dos festejos em comemoração a "Santa Terezinha" Padrocira de Umari.

Art. 2º - Os servidores que trabalham em regime de escala de plantão e nas umidades de serviços emergenciais deverão cumprir sua escala normal de trabalho.

Art. 3º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CEMPRA-SE.

Cabinete da Prefeita Municipal de Umari/CE, em 23 de setembro de 2019.

MIRINEIDE PINHEIRO MOURT

Prefert i Municipal

Publicado por: Jumny Kendal Barros Monteiro Código Identificador:2D697B1C

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS LAVISO DE JULGAMENTO - FASE HABILITAÇÃO - T.P. 2019.09.05.1

Aviso de Julgamento Fase de Hubilitação. A Comissão Permanente le Fiertação da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, Estado do

Ceara, torna público, que concluiu o julgamento da fase 🍪 habilitad do Certame Licitatorio na modalidade Tomada de Placos/ 2019.09.05.1. cujo objeto e a Contratação de empresa pára prestação de serviços técnicos especializados na assessorial consultoria administrativa na área de licitações, contribos demais procedimentos de compras/serviços, abrangendo o acompanhamento do planejamento, elaboração e definição de demandas de bens, produtos e serviços e de todo o processo licitatório, bem como orientação e acompanhamento de justificativas e defesas de diligências e processos junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, sendo o seguinte: EMPRESA(S) HABILITADA(S): CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, por cumprimento integral ao edital convocatorio. EMPRESA(S) INABILITADA(S) a(s) empresa(s): MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MOREIRA por não possuir em seu objeto social atividade compativel com o objeto lienado, sendo o seu único objeto específico para serviços de assessoria jurídica e por apresentar atestado de capacidade técnica incompativel com o objeto licitado descumprindo o item 3.1.14 do Edital Convocatório e MORAIS & ALENCAR ADVOCACIA por não possuir em seu objeto social atividade compativel com o objeto licitado. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito à Rua Dep. Luis Otaellio Correia, nº 153, Centro, ou pelo telefone (88) 3541-2893, no horario de 08:00 as 14:00/

Várzea Alegre CE 26 de Setembro de 2019.

EMMANUEL ABREU PEDREIR 4. Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Prefettura de Varzea Alogre CE.

Publicado por: Jailson Rodrigues de Oliveira Código Identificador:386F09BB

STANDARD

ESTADO DO CEARÃ PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 26/2019, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019,

Modifica o Anexo Único do Decreto nº 17/2018, alterando a composição dos membros do Comitê Interinstitucional de Resíduos Sólidos do Município de Groairas e dó outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição do Município de Groairas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 17/2018, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a criação do Comité Interinstitucional de Residuos Sólidos do interpro de Circuiras,

CONSIDERANDO a necessidade de modificar a composição dos membros do Comitê Interinstitucional de Residuos Sólidos do Município de Groatras.

DECRETA:

Art. 1". Fica modificado o Anexo Unico do Decreto nº 17 2018, alterando-se a composição dos membros do Comitê Interinstitucional de Residuos Soluços do Manicipio de Groanas, passando a vigorar na forma disposta no Anexo Unico deste Decreto.

Art. 2". Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CLMPRA-SE.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÎRAS-CE, aos 26 (vinte e seis) dias do més de setembro de 2019.

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS Prefeito Municipal

ANT NO UNICO (DECRETO Nº 26/2019)

NOVA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO COMETÉ INTERINSTITUCIONAL DE RESIDUOS SOLIDOS



RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - FASE DE HABILITAÇÃO -





ILUSTRÍSSIMO SENHOR, EMMANUEL ABREU PEDREIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE.

Tomada de Preços nº 2019.09.05.1

MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ n. 9 27 899.622/0001-50, Av. Almirante Barroso, 438 – Empresarial Newton Almeida, Sala 107 – Centro – CEP: 58013-120 - João Pessoa – PB, por seu representante legal Infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para a Tomada de Preços nº 2019.09.05.1, a recorrente veio dele, participar com a mais estrita observância das exigências editalíssimas.







No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou qualificação técnica conforme o edital previa e objeto social da empresa não era compatível com o objeto licitado e assim Julgou pela desclassificação.

Ocorre que, os fatos que fundamentaram a desclassificação da recorrente, com todo respeito, se encontram equivocados, de modo que o recorrente vem trazer os motivos e fundamentos que demonstram o equívoco do decisum e presente na ata de sessão guerreada.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

A licitante vem, irresignada, com a decisão de desclassificação demonstrar que o julgamento desta comissão se baseou em premissas equivocadas para chegar a tal conclusão.

ITEM P1: ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DA LICITANTE

Inicialmente cumpre tratar da não pontuação dos atestados de capacidade técnica. A lei 8666/93, em seu artigo 30, elenca os casos e como se deve utilizar as exigências a respeito de qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas







entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(grifo nosso)

Como bem sabe esta comissão, a Administração Pública é regida pelo princípio da Legalidade, que tem outra conotação se em comparado com a atuação do particular. Deste modo o Princípio da Legalidade diz que a Administração Pública, através de seus agentes, só pode agir onde a lei lhe autoriza expressamente, diferente do particular que pode agir nos casos omissos da lei ou quando a lei não lhe proíba.

Desta forma, é preciso informar que a exigência de atestados de capacidade técnica iguais ao objeto licitado afronta a lei que rege as licitações e contratos, bem como tem por restringir o caráter competitivo, tema este já debruçado pelo Tribunal de Contas da União, emitindo inclusive súmula a respeito, senão vejamos.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com caracteristicas semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO-HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 -







INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório. (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Acórdão 2914/2013-Plenário

TEM 18 - Restrição ao caráter competitivo da licitação, em face de "exigências impertinentes e irrelevantes para habilitação técnica dos licitantes" nos Editais [...], para a contratação de obras de restauração e melhoramentos de segmentos da BR-476/PR. [...]

36 As razões de justificativa do senhor [SuperIntendente Regional do DNIT] também não procedem quanto a esse ponto de audiência. [...]:

- exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando, de acordo com a unidade técnica, a experiência comum na área de engenharia rodoviária revela que a comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilita as empresas a realizarem serviços com CBUQ reciclado [...]; sobre essa questão, a SecobRodov informa que, com base em referências técnicas do próprio DNIT, "é possível inferir que praticamente não existem diferenças na etapa de execução do CBUQ reciclado em relação ao convencional" [...];

[...]

- 37. No caso da exigência de atestados referentes a serviços com CBUQ reciclado, os Editais 501/08-09 e 502/08-09 atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três, segundo informa a unidade tecnica [...], o que denota a redução indevida da competitividade do certame.
- 38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido:

[...]

Importante ressaltar que as decisões não fazem qualquer distinção sobre a fase da licitação em que estaria vedada a cobrança, devendo-se entender que não há brecha para cobrança de atestados iguais sem prejudicar o caráter competitivo.







Não obstante, os atestados anexados no presente procedimento, atestam que recorrente atuou em diversos entes públicos prestando assessoria jurídica aos municípios, notadamente no órgão administrativos, tais como Tribunais de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado que englobam o objeto licitado, tendo em vista que todos os Tribunais de Contas fazem acompanhamento das gestões, incluindo análise dos contratos administrativos e licitações, sendo necessário para tanto que a assessoria jurídica preste consultoria aos entes na fase pré-licitatória e nas defesas a serem realizadas.

No que se refere ao objeto social da empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Dessa forma, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

Assim, inexiste a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Cartão de CNPJ ou no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, isto porque não vigora no ámbito do procedimento licitatório o chamado "Principio da Especialidade", que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.

Em regra geral, de acordo com o entendimento da doutrina e jurisprudencia, o Órgão Licitante não deve impugnar a habilitação de empresa sob o argumento que seu contrato social não contém os mesmo objetos da licitação, pois, ressalvados os casos em que a atividade está restrita a determinadas categorias, na forma prevista em lei, ou ainda quando a natureza jurídica da empresa é incompatível com a prestação do serviço ou com o fornecimento objeto do certame, não há impedimento para a participação da empresa apta a executar o contrato, embora seu objeto social não contemple atividade exatamente idêntica à atividade licitada.

Ademais, os requisitos relativos à habilitação jurídica são específicos e taxativos, limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante. Desta forma, deve ser considerada em situação de habilitação jurídica a empresa licitante que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado, não havendo necessidade de que o objeto do contrato social e/ou do descrito







no cartão de CNPJ seja o mesmo objeto do edital de licitação. Um entendimento contrário extrapola os limites da <u>Lei Federal nº 8.666/93</u> e fere o caráter competitivo da licitação.

Ainda, a Lei de Licitações possui previsão taxativa, ou seja, que não admite incrementação, sobre quais documentos deverão ser exigidos para habilitação do licitante, não havendo previsão sobre este tema Assim, estarão possibilitadas de contratar com a Administração todas as empresas que estiverem legalmente constituídas, com seus atos constitutivos registrados e que preencham os requisitos técnicos, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiros.

Contudo, a empresa deve atentar para o requisito de capacidade técnica exigido nos editais, uma vez que deve demonstrar, nos termos requeridos pela Administração, a possibilidade de entregar o bem ou executar o serviço pretendido.

Portanto, conclui-se que é ilegal o impedimento a empresas de participarem de processos licitatórios exclusivamente pautado na divergência do objeto social da licitante e o objeto do certame.

CONCLUSÃO

Resta demonstrado então, seja por decisões sedimentadas no Tribunal de Contas da União, seja pelos dispositivos da Lei 8666/93, que a recorrente não poderia ter sido desclassificada, tendo em vista que os atestados de capacidade remetem a serviços semelhantes ao objeto licitado e seu objeto social o autoriza a prestar os serviços ora licitados, conforme determinação legal.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja a licitante classificada, para participar da fase de abertura de propostas.







Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Várzea Alegre/CE, 04 de outubro de 2019

OAB/PB 12.902



AVISO DE CONTRARRAZÕES

TOMADA DE PREÇOS № 2019.09.05.1

Várzea Alegre/CE; Signatário: Secretaria Municipal de Infraestrutura. Contratante: Sr. Elonmarcos Cándido Correia. Valor Contratado R\$ 33.750.00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 07.01.04.122.0037.2020.0000 — Elemento de Despesas: 33.90.39.00. Contratado: Oficina Mecánica Lisboa LTDA — ME. Data da Assinatura do Contrato. 02 de Outubro de 2019. Vigência Contratual: Até 31/12/2019.

Várzea Alegre/CE, 04 de Outubro de 2019

ELONMARCOS CÁNDIDO CORRELA

Secretário Municipal de Infraestrutura

Publicado por: Juilson Rodrigues de Oliveira Código Identificador:4A32634A

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS EXTRATO DO CONTRATO Nº 2019.10.02.3

Estado do Ceará — Prefeitura Municipal de Várzea Alegre — Extrato de Contrato nº 2019.10.02.3, incrente a Carona nº 2019.08.05.1. Objeto: Contratação de serviços de fornecimento de peças para n frota de veiculos pertencentes a Secretaria de Infraestrutura do Municipio de Várzea Alegre/CI:; Signatário: Secretaria Municipal de Infraestrutura. Contratante: Sr. Elonmarcos Cândido Correia, Valor Contratado RS 80.312.50 (oitenta mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos). OTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 07.01.04.122.0037.2020.0000 — Lemento de Despesas: 33.90.30.00. Contratado: F. Soares Veículos em geral - ME. Data da Assinatura do Contrato: 02 de Outubro de 2019. Vigência Contratual: Até 31/12/2019.

Várzea Alegre/CE, 04 de Outubro de 2019

ELONMARCOS CÂNDIDO CORREIA Secretário Municipal de Infraestrutura SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS AVISO DE CONTRARRAZÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.05.1

Publicado por

Jailson Rodrigues de Oliver

Código Identificador:6F412EC0

Aviso de Contrarrazões - Tomada de Preços nº 2019.09.05.1. Presidente da CPL do Município de Várzea Alegre/CE, toma Público para conhecimento dos interessados que a Empresa: MARCO VIELAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, interpôs recurso administrativo referente a fase de habilitação da Tomada de Preços nº 2019.09.05.1, ficando aberto o prazo para que u(s) empresa(s) participante(s) do processo cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria administrativa na área de licitações, contratos e demais procedimentos de compras/serviços, abrangendo o acompanhamento do planejamento, elaboração e definição de demandas de bens, produtos e serviços e de todo o processo licitatório, bem como orientação e acompanhamento de justificativas e defesas de diligências e processos junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, apresentem suas contrarrazões. Muiores informações na sede da Prefeitura, sito na Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, nº 153 - Centro, Várzea Alegre CE, ou pelo telefone (88)

Várzea Alegre CE, 04 de Outubro de 2019.

3541-2893.

EMMANUEL ABREU PEDREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura de Várzea Alegre/CE

Publicado por: Jailson Rodrigues de Oliveira Código Identificador:00DFEFE7

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS

LICITAÇÃO EXTRATO DOS INSTRUMENTO CONTRATUAL DE Nº. 2019.07.25.01

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE do Município de Orôs - CE, torna público os extratos dos Instrumento Contratual de nº. 2019.07.25.01 resultante do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.07.25.01

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO MAIS EDUCAÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, "SPORTE E JUVENTUDE. DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, TUDO CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE ORÇAMENTARIA	DOTAÇÃO
SECRETARIA DE EDUÇAÇÃO, ESPORTE L'IDVENTUDE	0801.12.361.1201.2.019

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00

	OLE UNICO					
TEM	ESPECIFICAÇÃO	ONT GERAL	MARCA	UND	VLR LINT	VLR TOTAL
	ACUCAR CRISTAL PURO E NATURAL - Sacos plasticos de 1 kg, inviolada tivre de insetos, inicroorganismos su outras que venban componente o armazensmento e a saúde humana. Valida mínima de 12 meses da entrega do produto.	1.200	LAISA	KŒ	R5 1,15	R\$ 1 380,00
	ALHO - Cabeça de tamanho médio integra, em perfeita condição de apresentação.	1.000	MASSON	CAB	R\$ 0.86	R\$ 860.00
	ARROZ PARBORIZADO OU DENEFICIADO POLIDO - Longo fino ou impo tipo 1 - Umidade entre 12 - T4. Sacos plánticos pacote de 1 kg. invadados físte de inactos, microrganismos ou osaris impurezas. Validade mínima de 13 meses da entroga do produto.	3.200	CASEIRO	KG	RS 2.45	R\$ 7.840,00
	BATATA IN (ILESA - In natura a granel amegra, em perfeita condição de apresentação. Validado e minima não inferior a 08 Das	1.200	GRANEL	KG	R\$ 2.51	R\$ 3.084,00
	CARNE MOIDA - pacotes com 500 gramas. Carne moida do segunda e congelada (escolhida antes de ser moida) embalagem a vácuo. Validada minima de 03 meses de entrega do produto. Em perfeno estado de conservação, apresentação, integridada e consumo.	4.000	BORDOM	PCT	R\$ 3.00	R\$ 12,000,00
	CTBOLA - la natura a granel. Validade e minuna não inferior a 08 Dias. Em perfeito estado de conservação, apresentação integridade e consumo.	1.040	GRANEL	KG	RS 3,43	R\$ 3.567,20
	CENOURA - In natura a granel. Validade e minima não interior a 08 Dias.	1.200	GRANEL	KG	RS 2,94	R\$ 3.540,00
	COLORAU - Produto obtido o partir do unicom. Embilagem primura plastico de 100g om fordos de 1 kg. Inviolada fivre de insenis, microrganismos ou outros impurezas. Validade infinima de 06 meses da entrega do produto.	1.200	MARATA	PCT	R\$ U, 1K	R\$ 456,00
	FRANGO INTURO - Congelado Pacores de Ikg - 2 Skg. em estantes com 8 unidades inteiras de franços. Validade minima de 16 uneses da entrega do produto.	1 200	REGINA	KG	R\$ 7,02	R\$ 8 424,00
(1)	FRANCIO PUTO - Perto de frango congelado em sacos plásticos. Pacores de Dey, Validade minoria de 66 meses da entrega do produto	1000	REGINA	KG	R\$ 7,40	R\$ 7.400.00
	MASSA (1) MILHO - Ekscada, pacote de 500g. Inviolada livre de invetos, mientrganismos ou outras impurezas que venham a comprometer o armazenamento e a sande himsina. Validade mínima de 03 meses do entrega do produiu.	1 920	DO MILHO	PCT	R\$ L07	R\$ 2.054.40
	MALARRAO ESPACATIL. Espaguete, amidade inferior a 17 - pacities de 50hi Embalagem primaria plastica, camicieristica do	2.8(8)	ESTRELA	PCT	R\$ 2.01	R3 5.628,00



CONTRARRAZÕES

EMPRESA: CONECT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

TOMADA DE PREÇOS № 2019.09.05.1





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE

CONTRARRAZÕES RECURSAIS
TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.05.1

CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.600.658/0001-90, com sede na Rua São Francisco, nº 1149, 1º Andar, Sala 06, Bairro São Miguel, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.010-475, vem respeitosamente, por intermédio do seu representante legal, in fine subscritor, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.899.622/0001-60, por meio do qual se questiona decisão proferida pela Comissão de Licitação, calcada na declaração de sua inabilitação junto ao processo licitatório em epigrafe, o que faz com supedâneo nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.





I – DA RESENHA FÁTICA

O processo licitatório em questão possui como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria administrativa na área de licitações, contratos e demais procedimentos de compras/serviços, abrangendo o acompanhamento do planejamento, elaboração e definição de demandas de bens, produtos e serviços e de todo o processo licitatório, bem como orientação e acompanhamento de justificativas e defesas de diligência e processos junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, através das Unidades Gestoras e Setor de Licitações do Município de Várzea Alegre/CE.

A empresa recorrente, MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo interesse em participar do certame, nele participou ativamente, pelo que, por ocasião da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, veio a ser declarada inabilitada junto ao certame, motivo pelo qual manejou recurso administrativo pretendendo a reforma do *decisum*, visando o reconhecimento de sua habilitação.

2 - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE

Como dito alhures, a empresa recorrente teve a sua inabilitação reconhecida pela Comissão Licitante, ante a não implementação da comprovação da sua qualificação técnico-operacional, aos moldes preconizados pelo item nº 3.1.14 do Edital, tendo apresentado atestado técnico incompatível ao objeto do certame.

Em suas razões, a empresa recorrente argumenta que a Lei Nacional de Licitações e Contratos. Lei nº 8.666/93, não estabelece exigência no sentido de que o licitante detenha atestado de capacidade técnica concernente à atividade idêntica ao objeto licitado, mas apenas semelhante, e que o atestado constante em seu envelope de habilitação é compatível ao serviço licitado, comprovando a sua experiência anterior em atividade congênere.





Nesse passo, pondera que o atestado por si apresentado comprova a sua atuação profissional pretérita junto a diversos entes públicos, prestando assessoria e consultoria de natureza jurídica para Municípios perante órgãos de fiscalização e controle, tais como Tribunal de Contas da União e dos Estados, o que em seu sentir ensejaria a reforma da decisão.

No que concerne ao seu contrato social, aduz que caberia à Administração Pública apenas verificar a compatibilidade do seu ato constitutivo para com o objeto do certame, de modo a aferir se as atividades dispostas em seu ato constitutivo se apresentam compatíveis ou não ao objeto licitado, sendo irrelevante o fato de não constar dentre as suas atividades a realização de serviços idênticos à atividade licitada, estando o seu contrato social válido.

Por fim, a empresa recorrente salienta que manter a decisão recorrida violaria o princípio da competividade, assim como o princípio da legalidade, posto que proferida ao arrepio da legislação vigente, pugnando pelo acolhimento da sua pretensão, de modo que a sua habilitação seja reconhecida, para que se torne apta a participar da fase de abertura das propostas.

Entrementes, o recurso interposto não merece provimento, estando a decisão questionada em conformidade ao Edital e à legislação vigente, conforme motivos que passamos a expor.

3 – DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

3.1 - PRELIMINARMENTE - EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL QUANTO À PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE - OBJETO SOCIAL RESTRITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS







De início, temos que a empresa recorrente trata-se de uma pessoa jurídica constituída sob a modalidade Sociedade Unipessoal de Advocacia, sendo o seu objeto de atuação restrito à prestação de serviços jurídicos, havendo, portanto, impeditivo legal quanto à realização de atividade diversa, como é o caso da atividade licitada.

Referida restrição legal encontra-se prevista na Lei Federal nº 8.906/94. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como no bojo do Provimento nº 170/2016, do Conselho Federal da OAB, o qual prevê todos os requisitos a serem observados pelo instrumento de constituição da pessoa juridica de advogados, a exemplo da empresa recorrente, nos termos seguintes, *in verbis*:

Art. 2º O ato constitutivo da sociedade unipessoal de advocacia deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, na prestação de serviços de advocacia, podendo especificar o ramo do Direito a que se dedicará:

VI - não são admitidas a registro, nem podem funcionar sociedades unipessoais de advocacia que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, ou que incluam como titular pessoa não inscrita como advogado ou sujeita à proibição total de advogar;

O objeto ora licitado não diz respeito à prestação de serviços de advocacia, mas de prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria administrativa na área de licitações, contratos e demais procedimentos de compras/serviços, abrangendo o acompanhamento do planejamento, elaboração e definição de demandas de bens, produtos e serviços e de todo o processo licitatório.





cujas atrisdades discrepam, por completo, do exclusiva prestação de serviços advocatições

Nesse toar, resta nitido que a recorrente se encontra legalmente mapia a exercer a atis idade licitada.

Há, inclusive, no bojo do contrato social da empresa recorrente, em suas Clausulas Primeira e Segunda, expressa previsão de que o seu ramo de atividade e exclusivamente a prestação de serviços de advocacia, de acordo com os regulamentos e provimentos expedidos pelo Conselho Federal da OAB, senão confira-se

CLÁUSULA PRIMEIRA A razão social adotada e MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e regese pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8 906 de 04 de Junho de 1964, com as alterações da Lei nº 13 247 de 12 de Janeiro de 2016), seu Regulamento Geral do Codigo de Etica e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CLÁUSULA SEGUNDA. A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

Parágrafo Único Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular.

Outrossim, o Codigo de Etica e Disciplina da OAB, Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, prevê, em seu art 5º, que o exercício da advocacia e incompatível com qualquer outro procedimento de mercantilização, de cujo dispositivo se extrai que advogados e sociedades de advogados não estão autorizados a realizar atividade estranha à prestação de serviços juridicos





Trata-se, como se vê, de um imperativo legal, não de mera orientação aos profissionais da área da advocacia. Nesse tocante, há um vício de legalidade prévio a própria análise do cumprimento dos requisitos de habilitação por parte da recorrente, pois a mesma sequer poderia participar do certame, ante o impedimento legal aqui mencionado.

Ou seja, além de não ter comprovado possuir a necessária qualificação técnica, aos moldes exigidos pelo Edital, a empresa recorrente sequer poderia participar do pleito seletivo em voga, posto que ser o seu objeto social adstrito à prestação de serviços jurídicos.

3.2 - DO MÉRITO - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL - INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS ATESTADOS AO OBJETO DA LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa recorrente, no intuito de comprovar a sua qualificação técnica, apresentou atestado de prestação de serviço de consultoria e assessoria juridica, cuja atividade não se mostra compatível ao objeto da licitação, porquanto este, como facilmente se depreende do Termo de Referência, reveste-se numa gama de serviços de cunho técnico-administrativo, os quais em muito extrapolam serviços exclusivamente jurídicos.

Analisando acuradamente o Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, infere-se que as atividades objeto da licitação são as seguintes:

a) acompanhamento e apoio em conjunto com o setor responsável, as atividades de licitação e aquelas relacionadas aos contratos administrativos nas modalidades Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública e Pregão, bem como nos processos administrativos de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação;







b) assessorar os servidores municipais da Comissão Permanente de Licitação e/ou Pregoeiro Oficial quando designado nas realizações e no cronograma das licitações públicas e processos administrativos; c) assessoramento na elaboração de Editais. minutas de contratos, distratos e termos aditivos e outros atos da especie para apreciação da assessoria jurídica; d) subsidiar a publicação de avisos de licitação. termos de homologação, termos de convocação, rescisão contratual e termo de ratificação de procedimentos administrativos; e) subsidiar o setor responsavel da Secretaria Municipal contratante nas respostas as impugnações e recursos referentes aos procedimentos licitatórios; f) acompanhamento continuo na formulação de respostas escritas e eventuais diligências junto as Comissões de Licitações, bem como defesa técnica nos processos de Prestações de Contas de Gestão junto ao órgãos de controle externo - TCE e TCU, além de tomada de contas especiais; g) acompanhamento nas informações prestadas junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM, através de sistema informatizado: h) apoio na utilização de recursos de tecnologia de comunicação e informação para realização de procedimentos licitatórios.

Já o atestado tecnico apresentado pela empresa recorrente, a outro giro, refere-se exclusivamente à prestação de serviços concernentes à atividade de cunho jurídico, daí denotando a sua desconformidade frente ao objeto licitatório

Vejamos, termo a termo, o teor dos atestados apresentados pela recorrente

Atesto, a pedido da interessada e para fins de prova que a empresa MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 27.899.622/0001-50, estabelecida na Av. Almirante Barroso, nº 438 — Empresarial Newton Almeida, Bairro Centro da Cidade de João Pessoa-PB, fornece ao longo dos últimos doze meses, de forma plenamente satisfatória, à esta Prefeitura Municipal, o serviço de assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento de processos judiciais junto ao Fribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Turmas





Recursais dos Juizados Especiais, Tribunal Regional da 5ª Região, Tribunais Superiores, Tribunal de Contas da União - TCU e Tribunal de Contas dos Estados da Paraíba - TCE.

Logo, a decisão vergastada não comporta a modificação perseguida pela empresa recorrente, posto que a conclusão a qual se chegou a Comissão Licitante se afigura mais que acertada, uma vez que antevisto não possuir a recorrente, em seu objeto social, exercício de atividade compatível ao objeto licitado, sendo o seu único objeto a prestação de serviços específicos de advocacia, bem como por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível ao objeto da licitação, descumprindo-se, assim, o item nº 3 1 14 do Edital.

O que se percebe é que a recorrente, a todo custo, pretende restar habilitada mesmo não atendendo às exigências estabelecidas no Edital, com a finalidade de prestar um serviço que lhe é vedado por Lei.

O item nº 3 1.14 do Edital é claro ao exigir, de todos os licitantes, comprovação de experiência anterior, por meio de atestado de aptidão concernente à realização de atividade pertinente e compatível ao objeto da licitação. Em assim sendo, a decisão objeto do recurso apenas implementou os termos editalícios, fazendo valer a norma interna do certame, tendo o senhor Presidente da Comissão Licitante atendido ao interesse da Administração Pública, pois incabível se admitir a contratação futura de uma empresa que não comprovou a necessária experiência anterior no trato de atividade compatível ao objeto licitado, além de ser a atividade licitada totalmente estranha ao seu objeto social.

A necessidade de comprovação da qualificação técnica do licitante interessado, mediante a apresentação de atestado de aptidão compatível ao objeto licitado, denota norma de Interesse Público, pois detém como fundamento de validade a segurança do serviço ficitado a ser prestado em prol do Município de Várzea Alegre/CE, sendo o atestado de aptidão técnica meio jurídico hábil a revelar a capacidade técnica da empresa licitante, gozando de expressa previsão legal.





Esse é o posicionamento dos Tribunais Pátrios, inclusive, nosso Tribunal Alencarino (TJ-CE), senão vejamos os precedentes a seguir

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO, **IMPUGNAÇÃO** JUDICIAL. DE DECISÃO DESCLASSIFICATIVA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL ALEGADO RIGORISMO EXARCERBADO QUE NÃO SE NO CASO CONCRETO, PRINCIPIO VERIFICA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA VINCULAÇÃO ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. ARTS 3º E 41º DA LEI 8.666/93. INCOMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TECNICA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESTA CORTE E RELATORIA ACS 0052468-52.2007 8.06.0001. 0000021-22.2004.8.06.0089 0020619-96.2006.8.06.0001. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENCA MANTIDA

Cinge-se a demanda em se aferir a legalidade do procedimento licitatório decorrente do Pregão 2005/123, realizado pelo Banco do Nordeste S/A, que exigiu dos candidatos comprovação de Qualificação Técnica Inicialmente, cabe explicitar que o entendimento do juizo de piso não merece reparo, devendo a sentença monocrática ser mantida em todos os seus termos, explico. No caso, a comissão de licitação desclassificou o licitante com fundamento no desatendimento às disposições dos itens do Edital do pregão 2005/123 que exigiu em seu item 7.1 comprovação de qualificação técnica através de atestado técnico [...] Tais regras visam resguardar a administração quanto a capacidade técnica das pessoas que executarão os serviços, ao qual o procedimento licitatório se destina. Comandos que estão longe de serem meras exigências formais, uma vez que são determinantes para comprovação de situações técnicas necessárias para formalização do futuro contrato e execução do serviço. Assim, a desatenção de tais comandos editalicios se mostra afrontosa aos principios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.





Consoante se vê dos autos ao apresentar os termos do Atestado Técnico apresentado pela Autora/recorrente, devidamente assinado pela empresa Sul América, foram atendidas as exigências contidas nas alíneas II e III, restando, contudo, a comprovação de que a prestação do serviço se deu por período superior a 12 meses, conforme disposto na alínea i, o que provocou a sua desclassificação. Dessa forma, considerando ser o Atestado Técnico o documento hábil para comprovação da qualificação técnica, e nele devem estar inseridas as informações necessárias para demonstração da capacitação da candidata licitante na execução do objeto licitado, não se mostra descabida tal exigência, tampouco afronta o elencado na Lei nº 8.666/93 e em nossa Carta Maior, tese suscitada pela Autora.

(APELAÇÃO Nº 00663494-63.2005.8.06.0001, Rel. Des. Durval Aires Filho)

Por igual, tem sido o entendimento do Superior Tribunal da Justiça (STJ), conforme precedentes ora em destaque:

ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de experiência anterior de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competividade, com ofensa ao art. 30, II da Lei nº 8.666/93. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30. II, da Lei nº 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prevê a exigência no desempenho de atividades objeto





da licitação não viola o principio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda divergência jurisprudencial a ser sanada. Não fere a igualdade entre os licitantes, bem tampouco a ampla competividade entre eles, o condicionamento editalicio referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto da demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entres eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. Temse ai, exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir como meio, a qualificação técnica - o fim visado, (ii) necessária (a prévia experiência em atividades compativeis, congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de facil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais, (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação minima, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). Recurso especial provido.

(STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.886-PE. 2011/0125591-4), Relator Min. Mauro Campbeel Marques, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJE 11.11.2011).

Por fim, e no mesmo diapasão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PREVIA OU DESEMEPNHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART 30, II DA





LEI 8.666/93. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula a cláusula de exigência prévia em determinado serviço de engenharia violação à competitividade do certame.

Não há falar em violação uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II da Lei nº 8.666/93 bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada á metade do volume. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalicio referente à experiência prévia dos concorrentes o âmbito licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica nos termos do art 30. II, da Lei nº 8.666/93"

(RSMRE n° 39.883 – MT 1.257.886-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011).

No campo doutrinário, igualmente, há clara indicação acerca da licitude da exigência que deu causa a inabilitação da recorrente, senão confira-se:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara, anteriormente de contrato cujo objeto pela Administração Pública é exigido. Por outro, utiliza-se a expressão qualificação técnico profissional para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa de profissionais cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obra similar áquela pretendida pela administração. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed. São Paulo. Editora Dialética, 2007, p. 327)





Cabe ressaltar que a exigência de comprovação do requisito da qualificação técnico-operacional a cargo da empresa licitante, por meio da apresentação de atestado técnico compatível ao objeto licitado, resta expressamente elencada no Edital regente, mormente em seu item nº 3.1.14, de maneira que, acolher a pretensão formulada pela recorrente violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento ao que reza o art. 41 do Estatuto Licitatório, *in litteris*:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Por tudo, resta devidamente demonstrado que a empresa recorrente MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, não atendeu ao item nº 3.1.14 do Edital, devendo haver a manutenção da decisão calcada na declaração de sua inabilitação junto ao certame em epigrafe.

Por fim, cumpre-nos ademais tencionar ponto não observado pela Comissão Licitante quando do julgamento inicial o qual, seguramente, reforçará a decisão proferida, no sentido de a recorrente não fazer jus ao reconhecimento da sua habilitação junto ao pleito. É que, além de ambos os atestados técnicos apresentados serem incompatíveis ao objeto do certame, como acima explanado, importante frisar que os mesmos restam viciados em seu conteúdo, mitigando assim sobremaneira a sua credibilidade jurídica, haja vista que, a despeito de constar em ambos os documentos o endereço da recorrente como sendo Avenida Almirante Barroso, nº 438. Empresarial Newton Almeida, Centro de João Pessoa, PB, cujos atestados foram firmados, respectivamente, em maio de junho do corrente ano, consta do próprio contrato social da referida empresa que o seu endereço, desde 20/02/2019, refere-se na realidade à Rua Argemiro de Souza, 79, Sala 01. Centro de João Pessoa/PB, conforme cláusula primeira da terceira alteração do seu ato constitutivo.

4 - DOS PEDIDOS







Diante do exposto, pugna a empresa CONECT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, não seja provido o recurso apresentado por MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mantendo-se a inabilitação desta por se tratar de ato legal devidamente fundamento no Edital e na legislação vigente, haja vista o impedimento legal de participar do certame que a mesma contempla, posto ser o seu objeto social restrito à prestação de serviços de advocacia, bem como porque não comprovou possuir a qualificação técnico-operacional compativel ao objeto da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de outubro de 2019.

CONECT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

CNPJ nº 28.600.658/0001-90

Representante Legal: Ana Evelyny Rego Ferreira

CPF: 053.427.763-25





RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.05.1





MODALIDE LICITATÓRIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.05.1

RECORRENTE: MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACI

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria administrativa na área de licitações, contratos e demais procedimentos de compras/serviços, abrangendo o acompanhamento do planejamento, elaboração e definição de demandas de bens, produtos e serviços e de todo o processo licitatório, bem como orientação e acompanhamento de justificativas e defesas de diligência e processos junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, através das Unidades Gestoras e Setor de Licitações do Município de Várzea Alegre/CE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Os Ordenadores de Despesas do Município de Várzea Alegre/CE, ao final firmados, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 27.899.622/0001-60, por seu representante legal, aduzem o seguinte:







1 - DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Insurge-se a empresa recorrente em face de decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Várzea Alegre/CE, calcada no reconhecimento de sua inabilitação, cujo *decisum* apoia-se na constatação de não ter havido a devida comprovação da qualificação técnico-operacional, aos moldes exigidos pela Norma Interna, com esteio em seu item nº 3.1.14, já que a recorrente teria fornecido atestado de aptidão incompatível ao objeto do certame, além de possuir objeto social incompatível à prestação do serviço licitado.

Em seu arrazoado, irresignada com a decisão, a recorrente pondera que a decisão merece reparo, posto que proferida em desarmonia aos regramentos estabelecidos pela Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, uma vez que referido diploma legal apenas exige que o licitante disponha de atestado técnico que guarde relação de semelhança ao objeto licitado, não identidade, e que, à luz do atestado de aptidão por si apresentado, restaria devidamente comprovada a sua experiência anterior no desempenho de atividade compatível ao objeto da licitação.

Com relação ao seu contrato social, sustenta ser o mesmo devidamente válido e que apenas caberia à Administração Pública Municipal perfazer com um juízo de adequação formal do mesmo ao objeto licitatório, a fim de se avaliar haver ou não compatibilidade das atividades nele dispostas com relação ao serviço licitado, sendo incabível exigência no sentido de haver identidade entre as atividades constantes em seu objeto frente aos serviços licitados, sustentando haver, nesse tocante, vício de legalidade por violação ao princípio da legalidade e, de conseguinte, da competitividade.

Rua Dep. Luiz Otacilio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/CE "Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno" 4



Com base nesses motivos, pugna pela reforma do julgamento inicial, maneira que a sua habilitação seja reconhecida por esta Administração Pública.

Todavia, analisando detidamente as razões recursais formuladas, assimcomo as contrarrazões apresentadas pelas partes interessadas, entendemos não merecer acolhimento a pretensão recursal ora posta, com base nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

2 - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO INICIAL -AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO QUESTIONADA – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE TITULARIDADE DA RECORRENTE DEMONSTRAM A NÃO COMPROVAÇÃO DA SUA QUALIFICAÇÃO PRINCÍPIO TÉCNICA DA VINCULAÇÃO AO **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO

O recurso administrativo interposto pela recorrente encontra previsão legal no Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, cujo instrumento de insurgência deve combater, in casu, vicio de legalidade formal ou material constante no julgamento de inabilitação da empresa recorrente, proferido pela Comissão Licitante.

No caso em destrame, avaliando detidamente os documentos apresentados pela recorrente para fins de se comprovar a sua qualificação técnica, bem como os motivos expostos na decisão guerreada, não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma do julgamento inicial, estando demonstrado que as exigências

Rua Dep. Luiz Otacilio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/CE "Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"





atinentes à comprovação da qualificação técnica por parte do licitante, como postas no Edital, não foram observadas pela empresa recorrente.

No intuito de comprovar a sua qualificação técnica, a empresa recorrente apresentou atestado técnico, por meio do qual se comprova a prestação exclusiva de serviço de consultoria e assessoria jurídica, atividade que não se mostra compatível, por si só, ao objeto da licitação.

Os serviços técnicos licitados são de cunho administrativo e dos mais variados, os quais em muito suplantam a exclusiva prestação de serviços advocatícios, conforme devidamente disposto no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Nesse sentido, é de fácil constatação que a parcela de maior relevância do serviço licitado reside no âmbito dos serviços de assessoria e consultoria administrativa, cujos serviços, muito embora dialogue com os ensinamentos da ciência jurídica, não se esvaziam mediante a observância desta.

Portanto, na ótica desta Administração Pública, não comporta nenhum reparo a decisão que ora se questiona, notadamente porque a comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante deveria se dar por meio de atestado de aptidão compatível ao objeto do certame, o que não restou observado.

Decidir contrariamente, como roga a recorrente, seria violar regra expressa do Edital, em atenta violação princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão elencada no item nº 3.1.14 do Edital.

4



Watter

Ressalte-se, ademais, que o próprio objeto social da empresa recorrente se restringe à prática de serviços de advocacia, por se tratar de sociedade unipessoal de advogados, havendo expressa vedação legal quanto ao desempenho de atividades outras que não a exclusiva prestação de serviços advocatícios.

Ora, no bojo do próprio ato constitutivo da empresa recorrente, cláusulas primeira e segunda, consta expressa previsão no sentido de que o seu objeto de atuação profissional deve se limitar à prestação de serviços de advocacia.

Vejamos os exatos termos das cláusulas acima pontuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A razão social adotada é MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906 de 04 de Junho de 1964, com as alterações da Lei nº 13.247 de 12 de Janeiro de 2016), seu Regulamento Geral do Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia

Parágrafo Único: Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular.

4



Há, portanto, expressa vedação legal no sentido de que a empresa recorrente não se encontra apta a exercer a atividade objeto do certame, tudo conforme as disposições legais previstas na Lei Federal nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como também se vê à luz do Provimento nº 170/2016, do Conselho Federal da OAB.

Vejamos o que estabelece referidos regramentos, in verbis:

Art. 2º O ato constitutivo da sociedade unipessoal de advocacia deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, na prestação de serviços de advocacia, podendo especificar o ramo do Direito a que se dedicará;

VI - não são admitidas a registro, nem podem funcionar, sociedades unipessoais de advocacia que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, ou que incluam como titular pessoa não inscrita como advogado ou sujeita à proibição total de advogar;

Logo, não pode a Comissão de Licitação declarar habilitada a empresa licitante, seja porque a mesma não comprovou possuir a necessária aptidão técnica para o desempenho de atividade compatível ao objeto licitado, de acordo com os atestados apresentados, seja também, e não menos importante, porque verificado haver impeditivo

10

4/





legal quanto ao desempenho dos serviços licitados por parte da mesma, ou seja, o seu objeto social é igualmente incompatível ao objeto do certame.

A jurisprudência pátria manifesta-se favoravelmente ao entendimento ora exposto, senão confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO PROJETO DE FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL. CONSTRUÇÃO DE AQUEDUTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. SIMILARIDADE COM AS OBRAS LICITADAS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1, Hipótese em que o Ministro de Estado da Integração Nacional, ao homologar parecer da Comissão de Licitação, inabilitou o Consórcio Impetrante para a licitação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, por não ter comprovado experiência anterior na construção de aquedutos similares aos previstos no Projeto Básico da obra licitada. 2. Sem fundamento a alegação das impetrantes de que "só existe previsão editalicia a respeito da construção de (i) aqueduto em concreto, (ii) com 160 metros de comprimento." 3 Trata-se de imprecisão, até porque seria inimaginável edital licitatório para construção de aqueduto que indicasse apenas a sua extensão, sem mencionar altura, largura ou vazão. Com efeito, o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993, dispõe que as obras somente poderão ser licitadas quando "houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponivel para exames dos interessados em participar do processo licitatório". 4. O projeto básico, omitido pelas impetrantes e juntado pela autoridade impetrada, traz dados precisos sobre a obra, experiência das impetrantes refere-se a evidentemente menores que a licitada. 5. Sobre o







VIII ST

Autoridade Impetrada noticia que, "conforme item 5.8 do Projeto Básico (CD-ROM anexo), os aquedutos são estruturas em concreto armado, com módulos construtivos mistos (vigas pré-moldadas e partes moldadas 'in loco' com vãos de 30 m cada, com seções transversais construidas de 01 célula com variações de 4,20 m (largura de base) e 4.03 m (altura média), com apoios em neoprene em pilares de concreto armado com alturas variáveis de 10 a 16 m." 6. Não é necessário conhecimento específico para reconhecer que o projeto básico (fls. 495-503) traz as medidas exatas do aqueduto. diferentemente do que afirmam as impetrantes. 7. A experiência das impetrantes refere-se a aqueduto em concreto armado, com seção transversal de 1.0 x 0.40 m, e altura variando entre 1.85 m e 3.40 m, com extensão de 537,8 m, que não guarda similaridade com o projeto básico. 8. Dessa forma, não há falar em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), que não pode ser interpretado sem análise de seus anexos e, especialmente, do projeto básico (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/1993). 9. Além disso, na leitura do Edital 02/2007 verificase que o objetivo primordial do item 6.1.8."c", ao exigir a execução de aqueduto em concreto, com 160 m de extensão e fazer expressa remissão ao item 6.1.4 do instrumento convocatório (que, por sua vez, define obras similares às do Projeto de Integração do Rio São Francisco), foi garantir que a empresa comprovasse experiência em construções afins ao objeto da licitação. Previsão que se coaduna com o disposto no art. 30, § 3°, da Lei 8.666/1993: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 10. Mandado de Segurança denegado

(MS

13515

DF

abl



MANDADO

DE

SEGURANÇA

2008/0086592-9. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento

(RMS 18240 / RS

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2004/0068238-7. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124).

Por fim, igualmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que

ALO.



norteiam o interesse público, 2. Em se tratando de licitação de, serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de Fl ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir a Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos? vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra? requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logistica empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido.

(RESP 295806-SP, Recurso 2000/0140290-0, Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Turma. Julgado em 06/12/2005. DJ 06/03/2006).

Por fim, cabe citar o precedente seguinte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TECNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

Rua Dep. Luiz Otacilio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/CE "Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



MUNICIPIO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de clausula editalicia que prevê, a título de demonstração de experiência anterior de atividades congéneres ou similares ao objeto da licitação. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competividade, com ofensa ao art. 30, Il da Lei nº 8.666/93. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30. II, da Lei nº 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalicia de prevê a exigência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda divergência jurisprudencial a ser sanada. igualdade entre os licitantes, bem tampouco a ampla competividade entre eles, o condicionamento editalicio referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto da demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entres eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. Tem-se al. exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado, (ii) necessária (a prévia experiência em atividades compatíveis, congêneres ou similares ao objeto licitado ê medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais, (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). Recurso especial provido.

Rua Dep. Luiz Otacilio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/CE "Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno" 9





(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.886-PE. 2011/0125591-4), Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJE 11.11.2011).

De mais a mais, muito embora os atestados técnicos apresentados pela recorrente, como dito alhures, mostrem-se incompatíveis ao objeto da licitação, bem como haja incompatibilidade legal por parte da empresa recorrente quanto ao exercicio da prestação dos serviços licitados ante o seu objeto social, cujos motivos, per si, já denotam a legalidade da decisão tomada pela Comissão de Licitação, não é demais pontuar, ainda que obter dicta, visando fundamentar ainda mais a manutenção do julgamento inicial, que os atestados de aptidão apresentados pela empresa recorrente padecem de vício formal insanável.

É que, extrai-se do teor dos mesmos incongruência quanto ao real endereço da empresa recorrente, cuja circunstância interfere direta e substancialmente no aspecto de lisura dos citados documentos. Consta nos documentos apresentados endereço da sede da empresa licitante o qual destoa daquele indicado, por sua vez, no bojo do seu Ato Constitutivo.

O endereço da recorrente, constante nos atestados apresentados, mostrase como Avenida Almirante Barroso, nº 438, Empresarial Newton Almeida, Centro de João Pessoa/PB, atestados firmados em maio e junho do ano de 2019. Por outro lado, no contrato social da empresa recorrente, conforme aditivo ocorrido ainda em 20/02/2019, o endereço da recorrente, desde então, passou a ser a Rua Argemiro de Souza, 79. Sala 01, Centro de João Pessoa/PB (cláusula primeira, terceira alteração), contudo, não sendo esta a motivação para inabilitação do mesmo, sendo trazido à baila apenas a título de demonstração fática.

Rua Dep. Luiz Otacilio Correla, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/CE "Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"





MINISTED P

Por tudo que acima se expõe, cabe-nos, em sede conclusiva, reiterar legalidade da decisão externada, a qual valorou de forma coerente e adequada a documentação apresentada pela recorrente, de acordo com as regras estabelecidas no Instrumento Convocatório, não havendo, pois, qualquer vício a ser saneado por esta instância revisora.

3 - DAS CONCLUSÕES

Ante todo o acima exposto, manifestamo-nos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mantendo-se o reconhecimento da sua inabilitação junto ao certame em epígrafe, por restar configurada a não comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo Edital, tudo em harmonia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Várzea Alegre/CE, 16 de outubro de 2019.

Emanoel Maximo de Menezes

Ordenador de Despesas

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Antônio Fernandes de Lima

mandes de bima

Ordenador de Despesas

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

abe A E







Ivo de Oliveira Leal Ordenador de Despesas SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Laura Maria Alves de Oliveira Ordenadora de Despesas SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Elonmarcos Cándido Correia
Ordenador de Despesas
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Ellen Alves Costa OAB/CE – Nº 19.836 Procuradoria Jurídica

Visto:

Emmanuel Abreu Pedreira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À EMPRESA

MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 27.899.622/0001-60





COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO/PROSSEGUIMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.05.1

11	IDAG AN ANDLESON	212	
11//	WARM NOO SON YEE	197	
10	ABJARA BURGES	[8]	

2. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

2.1. Qualquer dos candidatos poderá impugnar o resultado final, dentro do prazo de ate 02 (dois) dias, nos termos do Edital 001/2019, arrigo 7 (tem g. em petição por escrito dirigida ao CMDCA. Decorrido o prazo constante no nem unterior, sem nenhuma impugnação, o resultado fornar-se-á definitivo.

Encamulie-se cópia ao Ministério Público e Divulgue-se nos meios de comunicação local e afixado na Sede do CMDCA e nos órgãos públicos do Município.

LUIZ CLEITON ALVES COSTA

Presidente CMDCA

Publicado por:

Francisco Batista de Morais Júnior Código Identificador: AF43BFA2

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 234, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019,

Dispõe sobre a exoneração do Gabinete do Prefeito, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÂRZEA ALEGRE, Estado do Ceara, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de eargo, com fundamento no art. 69. VII e X, da Lei Orgânica do Municipio:

RESOLVE

Art. 1 - EXONERAR a Senhora NARA NATHANNY BEZERRA OLIVETRA portadora do RG n 20071617242 SSPDS/CE CPF nº 056,376,393-02 no cargo de Unidade de Publicidade, simbolo CDA-03 do Gabunete do Prefeito.

Art. 2º – Esta Portaria entraiá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Pago da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre- CE, em 21 de outubro de 2019

JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO

Prefetto Municipal

Francisco Batista de Mora Filia Código Identificador: 21-66760

Publicado por:

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
AVISO DE JULGAMENTO DE
RECURSO/PROSSEGUIMENTO - TOMADA DE PREÇOS Nº
2019.09.05.1

DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AVISO DE PROSSEGUIMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.05.1 - A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Varzen Alegre, Estado do Ceara, no cumprimento de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que diante do recurso administrativo interposto pela licitante MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que julgou os documentos de habilitação. bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, cumprido assim os prazos processuais a CPL mantem a decisão que inabilitou a empresa-MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA. Assim a CPL estara dando prosseguimento ao certame hettatorio na Modalidade Tomada de Preços nº 2019.09.05.1, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria administrativa na área de ticitações, contratos e demais procedimentos de compras/serviços, abrangendo o acompanhamento do planejamento, elaboração e definição de demandas de bens. produtos e serviços e de todo o processo licitatório, bem como orientação e acompanhamento de justificativas e defesas de diligências e processos junto ao Tribunal de Contas do Estado -TCE, neste dia 23 de Outubro de 2019, as 09:00 horas, com abertura do(s) envelope(s) contendo a(s) Proposta(s) de Preço(s) da(s) Empresa(s) Habilitada(s), Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito à Rua Dep. Luis Otacilio Correia, nº 153, Centro, ou pelo telefone (88) 3541-2893, no horario de (08:00 às 14:00 horas.

Várzea Alegre CE, 21 de Outubro de 2019

EMMANUEL ABREU PEDREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por: Jailson Rodrigues de Oliveira

Código Identificador: A91F7E2D

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 003, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

"Altera a Instrução Normativa n. 001/2019, no tocante ao Quadro de Planejamento do Plano Anual de Auditoria Interna para o Exercicio de 2019".

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, com futero no inciso II, do art. 96 da Lei Orgánica do Município de Tabuleiro do Norte e § 2º, do art. 7º da Lei Municípial n. 1.234, de 15 de fevereiro de 2013 e,

CONSIDERANDO que, no desempenho das competências institucionais, a Controladoría Geral do Municipio poderá regulamentar as atividades de controle.

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa TCM/CE n. 01/2017, de 27 de abril de 2017, de

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa referida diz que, no apoio ao controle externo, o Sistema de Controle Interno deverá exercer, dentre outras, a organização e execução, por iniciativa própria, programação trimestral de auditoria contábil, financeira, organização e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle e enviar ao TCM/CE, agora TCE/CE, os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno,

CONSIDERANDO, aínda, que foi publicada a Instrução Normativa n. 001, de 08 de janeiro de 2019, no qual estabelece o Cronograma Anual de Auditoria Interna para o Exercício de 2019 e nela foram definidos, entre outros, para os meses de abril e maio auditoria de divida ativa e junho e nulho auditoria na concessão de diária;



Prefeitura Municipal de Várzea Alegre CNPJ 07.539.273/0001-58



Junto aos autos os documentos contidos no(s) envelope(s) de Proposta(s) de Preços, referente(s) à Tomada de Preços nº 2019.09.05.1.

Várzea Alegre/CE, 23 de Outubro de 2019.

Emmanuel Abreu Pedreira Presidente da Comissão de Licitação





PROPOSTA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE.

Pela presente declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente os da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, bem como às cláusulas e condições da modalidade Tomada de Preços n.º 2019.09.05.1.

Declaro ainda que, após a emissão dos documentos relativos à habilitação preliminar, não ocorreu fato que impeça-me de participar da mencionada licitação.

Assumo o compromisso de bem e fielmente executar os serviços especificados no Anexo I. caso venha a ser vencedora da presente licitação.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria administrativa na área de licitações, contratos e demais procedimentos de compras/serviços, abrangendo o acompanhamento do planejamento, elaboração e definição de demandas de bens, produtos e serviços e de todo o processo licitatório, bem como orientação e acompanhamento de justificativas e defesas de diligências e processos junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, através das Unidades Gestoras e Setor de Licitações do Município de Várzea Alegre/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório.

Contratação de empresa para prestação de serviço técnicos especializados na assessoria e consultori administrativa na área de licitações, contratos e dema				
procedimentos de compras/serviços, abrangendo acompanhamento do planejamento, elaboração definição de demandas de bens, produtos e serviços e dodo o processo licitatório, bem como orientação acompanhamento de justificativas e defesas diligências e processos junto ao Tribunal de Contas de Estado - TCE, através das Unidades Gestoras e Setor de Licitações do Município de Várzea Alegre/CE.	Mcs	12	12.500,00	150.000,00

DISTRIBUIÇÃO PARA PAGAME	NTO P	OR UNIL	DADE GE	STORA	
LINIDADE GESTORA	96	UND	QTDE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
Secretaria Municipal de Administração (Fundo Geral)	25%	Mês	12	3.125,00	37.500,00
Secretaria Municipal de Educação (FME)	20%	Mês	12	2.500,00	30.000,00
Secretaria Municipal de Saúde (FMS)	20%	Mês	12	2.500,00	30.000,00
Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social (FMTDS)	20%	Mês	12	2.500,00	30.000,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura	15%	Mês	12	1.875,00	22.500,00
				Total	150.000,00

Valor Total da Proposta: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Data da Abertura: 26 de setembro de 2019.

Hora da Abertura: 09:00hs.

Validade da Proposta: 120 (cepto e vinte) dias.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de setembro/de 2019.

NET SET US ES THE NEW PIENTO (10)

ONPJ 27 600 658/0001-90

And Evelyny Rego Fores

Ana Evelyny Rego Ferreira CPF 053 427 703-25 Administrationa

CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELL – CNP_I: 27.600.658/0001-90 IO FRANCISCO, Nº 1149, 1º ANDAR, SALA 6, SÃO MIGUEL, JUAZEIRO DO NORTE, CEP: 63.010-475 FONE: (88) 9.9803-0430 – L-MAIL: CONTATO@CONECTSERVICOS.COM.BR







ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS

Tomada de Preços Nº 2019.09.05.1.

Objeto da Licitação: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria administrativa na área de licitações, contratos e demais procedimentos de compras/serviços, abrangendo o acompanhamento do planejamento, elaboração e definição de demandas de bens, produtos e serviços e de todo o processo licitatório, bem como orientação e acompanhamento de justificativas e defesas de diligências e processos junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório.

Data da Abertura : 23 de Outubro de 2019

Horário : 09:00 hs.

Local : Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE Endereço : Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, nº 153.

Aos 23 de Outubro de 2019, na cidade de Várzea Alegre - CE, reuniu-se, a partir das 09:00 horas, em sessão pública, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, nomeada pela Portaria nº 05/2019, de 02 de Janeiro de 2019, composta pelos servidores Emmanuel Abreu Pedreira, Maria Fernanda Bezerra e Bruno Bezerra Bastos. sob a presidência do primeiro. O motivo da presente reunião é tão somente para que fosse aberto e analisado o envelope contendo a proposta comercial da licitante habilitada referentes à Tomada de Preços n° 2019.09.05.1. cujo objeto supracitado, sendo ela CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI. Pontualmente às 09:00 horas, o Senhor Presidente declarou que estavam abertos os trabalhos da presente licitação, nomeando a Senhora Maria Fernanda Bezerra para secretariar a reunião. Fora destacado primeiramente a presença da empresa habilitada. Desta forma o Senhor Presidente apresentou o envelope de proposta de preços devidamente lacrado tal qual estava quando da sua apresentação. Posteriormente, o Senhor Presidente determinou a abertura do referido envelope. Aberto o dito envelope, fora feita uma rápida análise na proposta pela licitante, iniciando-se logo após, uma minudente análise por parte da Comissão junto a proposta apresentada, sendo realizada uma leitura em voz alta dos precos para a confecção do respectivo mapa comparativo, para se saber se os preços apresentados estavam compativeis com o orçamento da Administração. Concluida tal análise, constatou-se o seguinte: a empresa CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI inscrito no CNPJ nº 33.256.510/0001-83 classificada totalizando o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Desta forma. O Senhor Presidente indagou da licitante sobre a interposição de possíveis recursos junto ao julgamento da proposta de preços, quando a mesma afirmara que abria mão do respectivo prazo recursal, o que fizera constar apondo sua assinatura em Termo de Renúncia, parte integrante desta. O Senhor Presidente

Rua Dep, Luiz Otacilio Correia, 153 – Centro – CEP;63,540-000 – Várzea Alegre CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno







recomenda que o presente certame seja adjudicado ao seu respectivo vencedor, informando ainda que, o presente julgamento deverá ser publicado na Imprensa Oficial. Destacou-se também que, os envelopes contendo as propostas comerciais das licitantes inabilitadas permaneceriam em poder da Comissão de Licitação até o seu devido resgate. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente determinou que fosse encerrada a presente sessão, do que para constar fora lavrada esta ata, que vai assinada por mim.

Maria Fernanda Bezerra, que secretariei, pelos demais membros da Comissão e pela licitante presente.

Assinaturas da Comissão de Licitação

	Comissão	
Função	Nome	Assinatura
Presidente	Emmanuel Abreu Pedreira	11/1/1 //h
Membro	Maria Fernanda Bezerra	
Membro	Bruno Bezerra Bastos	

Licitante

Item Nome/Razão Social

CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

Assinatura/Rubrica

Cana Enlying Bogo Cerriina

.

O PRETEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE, Gadyel Gonçalves de Agular Panla, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei Organica do Municipio e considerando as disposições legais previstas na Lei Municipal nº 1097/2017 de Setembro de 2017, tque dispõe sobre alterações na Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Municipio de São Benedito – CE, padroniza as nomenclaturas dos cargos, pela presente

RESOLVE:

Art. 1°. Nomear o (a) Sr (a). ALDELINA RODRIGUES AMARILO DE SOUSA, inscrito (a) no CPF sob o n.º 135.724.233-68. RG N.º 801546 SSP.CE para exercer o cargo de COORDEN ADORA DE APOIO A GESTAO, do (a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do Município de São Benedito — CE, sem ônus para a gestão.

Art. 2" A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e Publique-se.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - CE, em 17 de Outubro de 2019.

GADYEL GONÇALVES DE AGULAR PAULA Prefento Municipal

> Publicado por: Ana Célia Damasceno Borges Código Identificador:5A54D0BC

SECRETARIA DE FINANÇAS JULGAMENTO

JULGAMENTO

Considerando o relatório final do processo Administrativo Disciplinar nº 018 2019, adoto seus fundamentos para:

Acolher o Relatório Final da Comissão Processante para determinar o arquivamento dos autos.

Restitua-se o processo a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para dar ciência no servidor e demais providências.

São Benedito, 23 de outubro de 2019.

GIOT ANNI DE CASTRO PACHECO

Secretario de Administração e Finanças

Publicado por: Ana Célia Damasceno Borges Código Identificador:4BFF4F25

SECRETARIA DE FINANÇAS JULGAMENTO

JULGAMENTO

Considerando o relatorio final da Sindicáncia nº 004 2019, adoto seus fundamentos para:

Acolher o Relatorio Final da Comissão Processante para determinar o arquivamento dos autos e a abertura de Procedimento Administrativo objetivando apurar as denúncias de possível irregularidade funcional, em tese atribuidas a servidor.

Restitut-se o processo à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para dar ciência ao servidor e demais providências.

São Benedino, 23 de outubro de 2019.

GIOU (NNI DE CASTRO PACHECO Secretario de Administração e Finanças

> Publicado por: Ana Célia Damasceno Borges Código Identificador:320FF810

ESTADO DO CEARA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORT

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - AVISO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO N.º 09.10.01/2019-SEAD. OBJETO. Contratação de empresa especializada para assessorar e apoiar a comissão inventariante na realização do inventário anual referente ao exercicio de 2019, levantamento patrimonial físico e individualizado, bem como na avaliação e concibação patrimonial e contabil de todos os bens com o respectivo registro no sistema informatizado de controle patrimonial, conforme a legislação pertinente, de responsabilidade da Secretaria de Administração do Municipio de Tabuleiro do Norte CE. TIPO: Menor Preço Global. A comi são comunica aos interessados que no dia 11 de Novembro de 2019, ás 09:00 horas na sala da comissão de licitação, localizada á rua Padre Clicério, 4605, São Francisco, Tabuleiro do Norte-CE, estará recebendo os envelopes de habilitação, e proposta de preços. Maiores informações através do email: licitacaotabuleiro@gmail.com.

A COMISSÃO.

Publicado por: Antonio Jean da Silva Código Identificador:DFB35ACE

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO DESPACHO DO PREFEITO

Em consonância e com os fundamentos exarados no parecer n 023 2019 da Procuradoria Geral do Município, INDEFIRIR o pedido de JOANA ALVES DOS SANTOS no sentido de obter ressarcimento de valores descontados no mês de agosto de 2019, Processo Administrativo nº 109/2019.

Que seja comunicada do presente despacho a Secretária de Administração e Planejamento e à Secretaria ao qual o(a) servidor(a)está lotado(a). Notifique-se o servidor.

Registre-se. Publique-se.

Várzea Alegre - Ceará, 15 de Outubro de 2019.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO Prefeito Municipal

Publicado por: Francisco Batista de Morais Júnior Código Identificador:41511EB1

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS AVISO DE JULGAMENTO FASE - PROPOSTAS DE PREÇOS - T.P. 2019.09.05.1

Aviso de Julgamento Fase Proposta de Preços - Tomada de Preços nº 2019.09.05.1. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará, no cumprimento de stas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento da Fase de Propostas de Preços do Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2019.09.05.1, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria administrativa na área de licitações, contratos e demais procedimentos de compras/serviços, abrangendo o acompanhamento do planejamento, elaboração e definição de demandas de bens, produtos e serviços e de todo o processo licitatório, bem como orientação e acompanhamento de justificativas e defesas de diligências e processos junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, sendo o seguinte - PROPOSTA CLASSIFICADA EMPRESA:





Tendo Presente o Termo de Julgamento da Tomada de Preços nº 2019.09.05.1, bem como Parecer pertinente da Assessoria Jurídica atestando a regularidade do certame em tela, HOMOLOGO o mesmo para que surta os devidos efeitos legais e ADJUDICO o seu objeto ao respectivo vencedor, a saber: a empresa CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, totalizando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme mapa comparativo acostado aos autos.

Ao Setor Financeiro para que sejam tomadas as providências cabiveis.

Notifique-se o licitante vencedor para assinatura do instrumento contratual no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

Ciência seja dada aos interessados.

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE, 24 de Outubro de 2019.

Ivo de Oliveira Leal Ordenador de Despesas FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE





Tendo Presente o Termo de Julgamento da Tomada de Preços nº 2019.09.05.1, bem como Parecer pertinente da Assessoria Jurídica atestando a regularidade do certame em tela, HOMOLOGO o mesmo para que surta os devidos efeitos legais e ADJUDICO o seu objeto ao respectivo vencedor, a saber: a empresa CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, totalizando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme mapa comparativo acostado aos autos.

Ao Setor Financeiro para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Notifique-se o licitante vencedor para assinatura do instrumento contratual no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

Ciência seja dada aos interessados.

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE, 24 de Outubro de 2019.

Antônio Fernandes de Lima Ordenador de Despesas FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO





Tendo Presente o Termo de Julgamento da Tomada de Preços nº 2019.09.05.1, bem como Parecer pertinente da Assessoria Jurídica atestando a regularidade do certame em tela, HOMOLOGO o mesmo para que surta os devidos efeitos legais e ADJUDICO o seu objeto ao respectivo vencedor, a saber: a empresa CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, totalizando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme mapa comparativo acostado aos autos.

Ao Setor Financeiro para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Notifique-se o licitante vencedor para assinatura do instrumento contratual no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

Ciência seja dada aos interessados.

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE, 24 de Outubro de 2019.

Laura Maria Alves de Oliveira Ordenadora de Despesas FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL





Tendo Presente o Termo de Julgamento da Tomada de Preços nº 2019.09.05.1, bem como Parecer pertinente da Assessoria Jurídica atestando a regularidade do certame em tela, HOMOLOGO o mesmo para que surta os devidos efeitos legais e ADJUDICO o seu objeto ao respectivo vencedor, a saber: a empresa CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, totalizando o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), conforme mapa comparativo acostado aos autos.

Ao Setor Financeiro para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Notifique-se o licitante vencedor para assinatura do instrumento contratual no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

Ciência seja dada aos interessados.

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE, 24 de Outubro de 2019.

Elonmarcos Cândido Correia
Ordenador de Despesas

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA





Tendo Presente o Termo de Julgamento da Tomada de Preços nº 2019.09.05.1, bem como Parecer pertinente da Assessoria Jurídica atestando a regularidade do certame em tela, HOMOLOGO o mesmo para que surta os devidos efeitos legais e ADJUDICO o seu objeto ao respectivo vencedor, a saber: a empresa CONECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, totalizando o valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme mapa comparativo acostado aos autos.

Ao Setor Financeiro para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Notifique-se o licitante vencedor para assinatura do instrumento contratual no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

Ciência seja dada aos interessados.

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE, 24 de Outubro de 2019.

Emanuel Máximo de Menezes Ordendor de Despesas SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO